



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10611.000134/2005-17
Recurso nº	134.632 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-39.120
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	GRADIENTE ELETRONICA S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/07/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
– MANDADO DE SEGURANÇA –

A matéria não levada à tutela do Poder Judiciário pode ser conhecida pela instância administrativa, haja vista não estar configurada a ocorrência de concomitância.

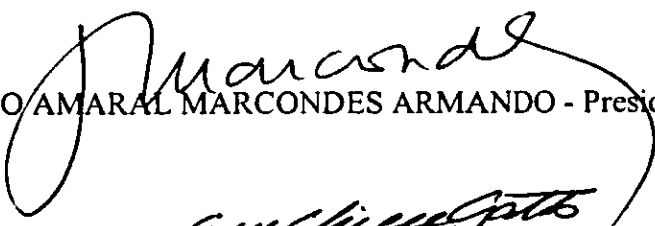
LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA – DEPÓSITO DO MONTANTE
INTEGRAL – MULTA E JUROS –
IMPOSSIBILIDADE.

Se a Recorrente efetuou depósito do valor discutido, tempestivamente, não sendo o valor depositado objeto de divergência, entende-se que o Lançamento de Ofício não pode subsistir com multa e juros.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por descrever os fatos ocorridos com clareza e objetividade, adoto e transcrevo o relato de fls. 85:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima qualificado para assegurar o prazo decadencial, tendo em vista impetração do Mandado de Segurança n.º 2002.38.00.028920-4, junto à 14ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, requerendo a liberação da aeronave, modelo Bell 430, S/N, prefixo N40565, equipada, ano de fabricação 2001, mediante aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, sem o recolhimento prévio do IPI proporcional ao tempo de permanência do bem no País.

A interessada não logrou êxito em seu pleito, pois foi indeferida a liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Entretanto, concedeu-se autorização para a efetivação do depósito judicial do montante integral.

Consta na descrição dos autos que, quando da apreciação do mérito, denegou-se a segurança, conforme sentença prolatada em 19/02/2003.

O desembaraço da aeronave se deu por meio da Declaração de Importação n.º 02/0779202-4, registrada em 30/08/2002.

Encontra-se anexado, às fls. 17 a 20, cópia da decisão proferida, que indeferiu a liminar."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de novembro de 2005, os Membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação apresentada e julgaram o lançamento procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SPOII N.º 13.897 (fls. 83 a 87), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 05/07/2004

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial impetrada com o mesmo objeto.

Lançamento Procedente."



DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 10/01/2006 (AR à fl. 89), a contribuinte, em 08/02/2006, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos (instrumento à fl. 46), interpôs o recurso voluntário de fls. 94 a 100, no qual, após descrever os fatos ocorridos, apresentou as seguintes razões de defesa:

- Não objetiva discutir, no presente processo administrativo, a mesma matéria que foi levada à apreciação do Poder Judiciário.
- O que pretende nos presentes autos é demonstrar, tão-somente, que o crédito tributário objeto do lançamento questionado encontra-se depositado judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 2002.38.00.028.920-4.
- O depósito judicial do seu montante integral é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, II, do CTN.
- No curso de ações judiciais, os contribuintes podem, a qualquer momento, efetuar depósito à disposição da Justiça dos valores controversos, com o objetivo de afastar a exigência do crédito tributário e a incidência de penalidades.
- O fato de a exigibilidade estar suspensa não desautoriza o Fisco a efetuar o lançamento do crédito objeto de depósito, para a sua constituição. Em contrapartida, não permite a cobrança do crédito, repelindo a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 174 do CTN. As autoridades fiscais, diante da constatação de depósito não albergado pelo competente lançamento, podem então efetuar a constituição do crédito para prevenir a decadência (art. 173 do CTN).
- Sacha Calmon Navarro Coelho ensina que *"feito o depósito judicial e integral da quantia litigando, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas se já houver (...). A mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei."*
- Os juros moratórios, portanto, aplicam-se ao caso no qual o Fisco identifica o não-recolhimento do tributo devido, em tempo hábil, sem qualquer motivo que permita tal procedimento. Ora, se o crédito a ser constituído está com sua exigibilidade previamente suspensa, inexistente, momentaneamente, a obrigatoriedade do recolhimento, não tendo surgido, ainda, o fato ensejador da penalidade, qual seja, o atraso no pagamento.
- Os Conselhos de Contribuintes vêm decidindo nesse sentido (transcreve as ementas dos Acórdãos nº 201-75930 e nº 203-08164).
- Conclui-se que os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, do retardamento do cumprimento da obrigação.



- No caso em questão, a Recorrente optou pela realização do depósito judicial como forma de suspensão da exigibilidade do crédito, o que, automaticamente, impede a cobrança de juros.
- Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no REsp. nº 21.960-0 – SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ 10/04/95.
- Requer, finalizando, que seu recurso seja conhecido e provido para cancelar o lançamento efetuado no que se refere à imposição dos juros de mora, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa pela existência do mencionado depósito judicial tempestivo.

DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO

Às folhas 101 a 103 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 107 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso em questão preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa Gradiente Eletrônica S/A submeteu a despacho de importação, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, 01 aeronave, modelo Bell 430, S/N, prefixo N40565, equipada, ano de fabricação 2001.

Impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar junto à 14ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais para o fim de liberar a mercadoria em questão sem o recolhimento prévio do IPI proporcional ao tempo de permanência do bem no País.

Esta ação foi proposta antes do desembaraço da aeronave, o qual se deu por meio da Declaração de Importação nº 02/0779202-4, registrada em 30/08/2002.

A liminar foi indeferida, mas o Juízo autorizou a efetivação de depósito judicial do montante integral.

Consta dos autos a comprovação de que os depósitos foram efetuados, o primeiro correspondente aos dois primeiros anos previstos para a permanência da aeronave e o segundo relativo aos dois anos de prorrogação do Regime Especial.

A segurança foi denegada.

No recurso interposto a Interessada somente se insurge contra os juros de mora lançados no Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência.

Defende que o depósito integral do crédito litigado inibe o lançamento dos referidos juros.

Esta matéria não foi levada à tutela do Judiciário, onde se discute tão-somente o não recolhimento prévio do IPI proporcional ao tempo de permanência do bem no País.

Destarte, a mesma merece ser conhecida.

Não há como não acolher os argumentos de defesa apresentados.

Entendo que, efetivamente, o depósito em seu montante integral, ao suspender a exigibilidade do crédito tributário, inibi a ocorrência de mora (atraso na satisfação da obrigação tributária), afastando o lançamento dos juros e multa pertinentes.

Mais ainda quando este depósito é efetuado antes do desembaraço da mercadoria e antes da prorrogação de prazo para a vigência do Regime Aduaneiro Especial.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme se verifica pelos julgados a seguir transcritos:

Emula

"FINSOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL E JUROS DE MORA. Incabível a incidência dos moratórios quando o sujeito passivo deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo; entretanto, havendo depósito extemporâneo, sobre o montante devem incidir os juros de mora. Recurso Provido em Parte" (Acórdão n.º 301-32.285).

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL – MULTA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE. Se a Recorrente efetuou depósito do valor discutido, tempestivamente, não sendo o valor depositado objeto de divergência, entende-se que o Lançamento de Ofício não pode subsistir com multa e juros. Recurso Provido em Parte" (Acórdão n.º 107-07.868).

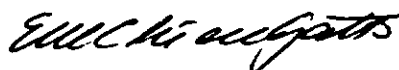
"CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO JUDICIAL – JUROS DE MORA – Segundo entendimento consignado na Súmula n.º 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Recurso Provido" (Acórdão n.º 103-22682).

"COFINS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO – LANÇAMENTO – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS – A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. DEPÓSITOS PARCIAIS – Relativamente aos depósitos feitos de forma parcial, a multa e os juros devem incidir somente sobre a diferença não depositada. Recurso parcialmente provido" (Acórdão n.º 203-0814).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar do crédito tributário lançado os juros de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora